



Número: **0802514-76.2022.8.15.0211**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **18/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 23.030,29**

Assuntos: **Execução Fiscal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MIKAELE SERAFIM ALEXANDRE (EXEQUENTE)		EDGINALDO LIMA DE CALDAS SEGUNDO (ADVOGADO)	
JOSE AIRTON SA ALEXANDRE (EXECUTADO)		WANDRESSA SUENYA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10262 0192	24/10/2024 21:10	Sentença	Sentença



SENTENÇA

Nº do Processo: 0802514-76.2022.8.15.0211
Classe Processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Assuntos: [Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MIKAELE SERAFIM ALEXANDRE
EXECUTADO: JOSE AIRTON SA ALEXANDRE

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos, proposta por **MIKAELE SERAFIM ALEXANDRE**, já qualificados nos autos, em face de **JOJOSÉ AIRTON ALEXANDRE**, também qualificado, pelos fatos e fundamentos constantes na exordial.

O processo seguiu seu trâmite normal e de acordo com a petição de id. 92159693, a exequente informa a quitação total do débito alimentar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pagamento é uma das formas de extinção das obrigações, pois a satisfação do débito opera a extinção da dívida, o qual deverá ser comprovado por meio documental, o que foi feito pelo executado (id. 2489878).

Por via de consequência, se faz imperativa a aplicação dos arts. 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.



É de se extinguir a presente demanda, tendo em vista que a dívida exequenda já foi paga e que o interesse da parte credora já foi satisfeito, ante a declaração de quitação do débito.

Sendo assim, inexistem razões para o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito.

O trânsito em julgado operar-se-á com a sua publicação, em razão da preclusão temporal.

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Custas processuais e honorários advocatícios por parte do demandado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, os quais suspendo face a hipossuficiência do executado.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Cumpram-se com os expedientes necessários.

Itaporanga/PB, data, protocolo e assinatura digitais.

HYANARA TORRES TAVARES DE QUEIROZ

Juíza de Direito

